

## **DIREITOS HUMANOS, COMUNIDADES TRADICIONAIS E BIODIVERSIDADE: DESAFIOS PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

### ***HUMAN RIGHTS, TRADITIONAL COMMUNITIES AND BIODIVERSITY: CHALLENGES FOR SUSTAINABLE DEVELOPMENT***

Joseliza Alessandra Vanzela Turine

Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Biotecnologia e Biodiversidade da  
Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS.  
Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Maria Ligia Rodrigues Macedo

Pós-doutora junto a UNICAMP, ESALq e Universidad Complutense de Madrid.  
Professora Titular da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS.

**Submissão em:** 04/12/2017

**Aprovado em:** 07/12/2017

DOI: <http://dx.doi.org/10.21671/rdufms.v3i2.5313>

**Resumo:** O uso dos recursos naturais como forma de promover o desenvolvimento sustentável enseja discussões em nível global e nacional. É atual a investigação de diretrizes para minimizar o antagonismo aparente entre o uso da biodiversidade para finalidades econômicas e o direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Neste trabalho, é analisada a relevância da justa repartição de benefícios do proveito econômico da biodiversidade às comunidades que detenham o conhecimento tradicional associado à biodiversidade, para a justiça ambiental e a efetivação do direito humano ao desenvolvimento. Busca-se, por meio de uma pesquisa exploratória, descritiva, bibliográfica e documental, demonstrar a possibilidade de diálogo entre interesses econômicos, preservação do meio ambiente, desenvolvimento e justiça social, num processo de discussão acerca dos mecanismos para a concretização eficaz do marco legal da biodiversidade, com a participação do governo, da sociedade e das comunidades tradicionais.

**Palavras-chave:** Biodiversidade; Direitos Humanos; Repartição de benefícios; Desenvolvimento territorial; Justiça ambiental.

**Abstract:** *The use of natural resources as a way to promote sustainable development leads to discussions at global and national levels. The investigation of the directives to minimize the apparent antagonism between the use of biodiversity for economic purposes and the human right to an ecologically balanced environment is a current theme. In this work, the relevance of the fair distribution of the economic benefits derived from biodiversity to the communities that hold traditional knowledge associated to biodiversity is analyzed, so as to guarantee environmental justice and the realization of the human right to development. Through an exploratory, descriptive, bibliographic and documentary research, it is sought to demonstrate the possibility of a dialogue between economic interests, preservation of the environment, development and social justice, in a process of discussions concerning the mechanisms for the effective implementation of the legal framework of biodiversity, with the participation of the government, society and traditional communities.*

**Keywords:** *Biodiversity; Human Rights; Repartition of benefits; Territorial development; Environmental justice.*

**SUMÁRIO:** 1. Introdução. 2. Direitos Humanos, Ciência e Biodiversidade. 3. Comunidades Tradicionais e Desenvolvimento Sustentável. Conclusão. Referências.

## 1 INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea trafega em busca de um modelo de desenvolvimento em que se concretizem os direitos humanos, em que o homem possa ter garantia de vida digna, com saúde e meio ambiente equilibrados, e todos os direitos de cidadão plenamente garantidos, buscando alcançar um modelo de desenvolvimento sustentável, com a implementação de políticas públicas que confluem para a concretização de direitos.

No campo do acesso à biodiversidade, as discussões no campo global e nacional buscam alcançar a proteção dos recursos naturais e a justiça na remuneração dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade, como forma de se garantir o desenvolvimento sustentável, nos pilares ambiental, social e econômico.

As inovações promovidas na biotecnologia e a revolução ecotecnológica trouxeram um novo paradigma à temática da utilização dos recursos naturais e do desenvolvimento, reclamando atenção dos setores da sociedade, na medida em que pode se concretizar em um mecanismo para promoção da justiça ambiental e da redução de desigualdades, aliando-se ao desenvolvimento sustentável e biodiversidade.

A possibilidade do uso econômico da biodiversidade vem sendo apontada em nível global. Especificamente, com relação a produtos e a processos biotecnológicos, estudos internacionais realizados pela OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico) demonstram o impacto na economia global da biotecnologia, que, possivelmente, contribuirá para o desenvolvimento

e a produção de quase todos os produtos farmacêuticos em 2030. A contribuição dos fármacos não biotecnológicos para a economia mundial deverá decrescer e, provavelmente, atingirá 20% do total, enquanto os produtos biotecnológicos constituirão o restante dos 80% do mercado mundial (OCDE, 2009).

O Brasil é um dos países mais megadiversos e um dos principais negociadores internacionais no âmbito da CDB (FIORILLO; DIAFERIA, 2012). Abriga 12% da biodiversidade mundial, sendo o país com maior diversidade macro e microbiológica terrestre, existente em seus diversos biomas. Considerado o domínio da Floresta Amazônica, estima-se que na Amazônica brasileira encontra-se 16% das 500 mil espécies de plantas existentes nos ecossistemas terrestres. Menos de 10% foram estudadas quimicamente, e apenas um pequeno número teve suas propriedades biológicas caracterizadas. Metade dos 25 medicamentos mais vendidos no mundo tem origem em princípios ativos de plantas (LIMA, 1999; BONACELLI; SALLES-FILHO, 2000; ASSUMPÇÃO, 2001; BARBOSA, 2001).

A utilização de recursos da biodiversidade deverá ser estrategicamente dimensionada para um modo de utilização sustentável, ante o potencial de contribuir para inovação e geração de novos produtos que possam culminar na distribuição da riqueza obtida nesse processo. A biodiversidade brasileira pode ser utilizada como recurso para redução de desigualdades em um contexto atual de difusão da biotecnologia. Diante disso, torna-se relevante regulamentar o acesso aos recursos naturais, às permissões e aos limites adequados para uso e à forma de manejo que permite a justa repartição de benefícios. Com isso, é possível realizar a justiça ambiental, que até então não norteou o desenvolvimento econômico e o separou do desenvolvimento social das comunidades que detêm o conhecimento tradicional associado à biodiversidade.

A Convenção de Diversidade Biológica define biodiversidade como variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo ecossistemas diversos, como o terrestre, o marinho, o aquático e os complexos ecológicos de que fazem parte. A biodiversidade, com seu patrimônio genético, constitui um potencial de medicamentos e de matrizes alimentares, capaz de prover a espécie humana de vestuário, habitação, mobiliário, cosméticos e outros recursos para tantas necessidades diferentes (MILARÉ, 2015).

A utilização dos recursos do meio ambiente deve ser permitida ao homem dentro de certos limites, em prol do homem e com responsabilidade ambiental. Considerando que da biodiversidade pode advir recursos que concretizem os direitos fundamentais, a comunidade tem o direito de exigir do Estado uma ambientação jurídica para a plena efetividade de seus direitos, seja no campo da pesquisa, no campo da utilização e até no campo da universalização do acesso

aos produtos oriundos da biodiversidade, cumprindo ao Estado uma obrigação positiva (BOBBIO, 2004).

O marco legal da biodiversidade contou em sua elaboração com a participação de diversos atores: governo, sociedade, cientistas e representantes de comunidades tradicionais. Configurou-se um importante passo para o progresso científico e social nacional baseado nos recursos naturais nacionais. Para as comunidades tradicionais, buscou-se obter a justa repartição de benefícios de seu patrimônio maior, o conhecimento associado aos recursos da biodiversidade. Mas a dificuldade de identificação da origem desse conhecimento poderá configurar-se em um limitador ao critério de justiça ambiental estipulado na Lei n. 13.123/2015. Espera-se que a maturidade do tema possa superar tal obstáculo, traduzindo-se, assim, às comunidades tradicionais o direito ao desenvolvimento.

Se é certa a necessidade de formar um ambiente jurídico adequado para uso da diversidade biológica, afigura-se como imprescindível que os direitos fundamentais sejam observados de forma plena nesse percurso. Neste artigo pretende-se estabelecer a relação entre o uso da biodiversidade e a preservação de direitos humanos e fundamentais por intermédio do desenvolvimento territorial local amparado na justa remuneração dos conhecimentos tradicionais associados, num contexto de efetivação da justiça ambiental, garantindo-se a eficácia plena dos direitos fundamentais, que têm a natureza de princípios e mandamentos de otimização (ALEXY, 2014).

Com relação ao procedimento metodológico, será realizada uma pesquisa exploratória e descritiva, na qual serão apresentadas questões jurídicas que demonstram a essencialidade da eficácia da repartição de benefícios do conhecimento tradicional da biodiversidade para concretizar os direitos fundamentais das comunidades tradicionais. Também será realizada uma pesquisa bibliográfica e documental, a partir de material coletado essencialmente em livros, artigos científicos, dissertações, teses de doutorado, revistas científicas e legislações.

Este trabalho faz reflexões científicas que contribuem para a Agenda Universal 2030 da ONU em relação aos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, que destaca, no Objetivo 15, as metas para fomentar iniciativas de educação ambiental associada à valoração da biodiversidade e dos serviços ecossistêmicos com vistas à sua conservação; assegurar a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização de recursos genéticos, respeitados o patrimônio e o conhecimento dos povos indígenas e comunidades tradicionais; e desenvolver incentivos positivos para a conservação e o uso sustentável da biodiversidade pelo setor produtivo, bem como estimular o setor produtivo a considerar o valor da biodiversidade e dos serviços ecossistêmicos na prática e na contabilidade empresariais.

## 2 DIREITOS HUMANOS, BIODIVERSIDADE E CIÊNCIA

Com o aumento da população humana, elevou-se a disposição dos recursos naturais, passando o homem a adotar um modo de vida impactante ao meio ambiente. Espécies foram domesticadas e populações nômades deslocavam seres vivos, alterando as condições naturais da biodiversidade. Ao se fixarem em um território, populações modernizaram as técnicas da agricultura, provocando modificações no solo e cursos de água. As atividades desenvolvimentistas mostraram-se mais interferentes no meio natural com a Revolução Industrial, ante a irrelevância que detinham as questões ambientais frente aos paradigmas científico e de desenvolvimento admitidos naquele momento histórico.

As discussões sobre as demandas ambientais entraram em pauta somente na segunda metade do século XX, como decorrência do processo de reconhecimento dos direitos humanos, da necessidade do ambiente preservado para a vida e da finitude dos recursos naturais. A preservação ambiental é intimamente ligada aos direitos do homem, que passaram a ser fortalecidos a partir da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948.

O processo de implantação de tais direitos ocorreu de modo dinâmico, já que os direitos humanos não nasceram todos de uma vez e nem de uma vez por todas (BOBBIO, 2004), e foram se construindo e reconstruindo de forma constante (ARENDE, 2012). Esses direitos já ascenderam ao patamar do Direito Internacional Público, estando inscritos em tratados ou costumes internacionais e constituem, desde a Segunda Guerra mundial, um dos temas mais importantes do Direito Internacional contemporâneo.

Os direitos humanos são classificados em dimensões ou gerações (SARLET, 2012; BONAVIDES, 2015; PIOVESAN, 2015; SILVEIRA; ROCASOLANO, 2010). Os de primeira geração correspondem aos direitos civis e políticos; os de segunda geração aos direitos relacionados ao Estado social, os direitos sociais, econômicos, culturais e coletivos (de igualdade); os de terceira geração os relacionados à fraternidade, como direito ao meio ambiente e ao desenvolvimento; e os de quarta geração os direitos humanos que resultem do processo de globalização em seu processo de estreitamento das relações internacionais, principalmente em relação ao incremento do comércio internacional e da velocidade da comunicação.

A proteção internacional dos direitos humanos, no período pós-guerra, dá ênfase na universalização, com integração por tratados internacionais que refletem nova consciência ética e axiológica sobre temas centrais de direitos humanos. Em paralelo, surgem sistemas globais e regionalizados para proteção dos direitos humanos, estes considerando determinadas áreas geográficas. Conteú-

dos protetivos mínimos passam a ser coativamente observados pelo Estado que pretende reconhecimento de legitimidade.

Essa visão sobre os direitos do homem como integrais, interdependentes e indivisíveis, universalizados e internacionalizados, reflete-se em todos os direitos civis e sociais, caracterizando-se o século XX por um período de conquista e concretização de direitos, que tem sequência no século atual. O desenvolvimento deverá considerar que os direitos sociais são direitos fundamentais, com previsão constitucional, garantidos e limitados no espaço e tempo, devendo ser implementados, promovidos e protegidos.

No texto constitucional brasileiro são expressados tais direitos ante o compromisso assumido com a prevalência dos direitos humanos. Essas normas constitucionais estão em constante processo de busca de efetivação e, uma vez incorporadas no texto, passam a ser intituladas direitos fundamentais. Assim, os direitos fundamentais são normas constitucionais com eficácia plena e aplicabilidade imediata e a elas todos devem observância, seja o Poder Público, seja a sociedade, como garantia de validade de tais normas, que condicionam a proteção dos direitos individuais e a própria existência da Constituição (FERREIRA FILHO, 2007).

A efetivação dos direitos fundamentais pode ser exigida no caso de descumprimento. As normas constitucionais definem direitos, como as que consagram direitos fundamentais, hipótese em que o descumprimento das prestações positivas ou negativas gera ao titular do direito a possibilidade de postular, via ação judicial, o cumprimento do direito violado (BARROSO, 2013).

O direito constitucional contemporâneo vem trazendo um grande avanço na efetividade dos direitos fundamentais implícitos e explícitos na Constituição Federal. Os tratados internacionais de proteção à pessoa humana têm uma grande contribuição nessa mudança de paradigma.

As normas constantes de tratados internacionais de direitos humanos em que o Brasil é parte têm aplicabilidade imediata e se acrescem às normas constitucionais, por previsão expressa no art. 5º, da Constituição Federal, e por força de ter a Carta de 1988, num processo inicial de redemocratização do país, erigido como princípios fundamentais da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a prevalência dos direitos humanos (art 4º, II), iniciando a abertura do sistema jurídico nacional para o sistema internacional de proteção aos direitos humanos. Nesse sentido, institui a Carta de 1988 princípios jurídicos ao sistema jurídico brasileiro que devem ser levados em conta na interpretação, por servirem como suporte axiológico (MAZZUOLI, 2013).

O direito ao desenvolvimento, não obstante colocado como direito de terceira geração, relaciona-se com os direitos econômicos, sociais e culturais, contemplando três dimensões centrais: justiça social, com igual oportunidade a todos no acesso a recursos básicos, como saúde, alimentação, trabalho, moradia e distribuição de renda; participação, como componente democrático; e políticas nacionais e cooperação internacional (PIOVESAN, 2010). Todos devem participar dos benefícios do desenvolvimento, para que ele alcance real concretude.

Nessa ótica, o desenvolvimento deve estar em consonância com os direitos fundamentais e com os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil de garantir o desenvolvimento nacional, reduzir as desigualdades sociais e construir uma sociedade livre, justa e solidária, promovendo o bem de todos, consoante disposto na Constituição Federal.

Os recursos da biodiversidade podem atuar como coadjuvante nesse processo desenvolvimentista, com legislação adequada que permita a justa repartição de benefícios. Pode-se afirmar ser possível e necessária a utilização de produtos da biodiversidade pelo ser humano, realizada com fundamento na preservação dos direitos fundamentais e objetivos fundamentais prescritos na Constituição, para todas as finalidades que possibilitem sua utilidade para melhor condição da vida humana.

O meio ambiente passou a ser considerado como condição inafastável para o desenvolvimento saudável da vida humana e a saúde ambiental essencial para a saúde humana. Porém, o estudo do ambiente está dentro de um contexto complexo em que a questão ambiental é parcial, setorial, não podendo ser abarcada em todas as suas dimensões de forma satisfatória, em que estão presentes interesses diversos, dos seres humanos, cidadãos, homens da ciência e de fé, restando mescladas as questões de direito e de ética ambientais. A evolução não é previsível, inexistindo dados seguros sobre qual caminho deve ser seguido, num paradoxo entre desenvolvimento atual e preservação das gerações não nascidas, em que a solução é estarem lado a lado economia e ecologia. Ao direito do ambiente cumprirá a função de ser o ordenador das relações da sociedade humana e das leis naturais (MILARÉ, 2015).

Nesse contexto, torna-se imprescindível pensar no conhecimento científico como necessário para promover a sustentabilidade e como meio para a preservação da biodiversidade e para o desenvolvimento de comunidades que tradicionalmente tenham como parte de sua vida esse ambiente natural. Novas tecnologias de caráter sustentável têm aptidão para representar uma alternativa para a manutenção dos recursos naturais e para a igualitária repartição dos proveitos de sua utilização, causando impacto positivo no desenvolvimento local de comunidades tradicionais, com respeito à diversidade e à resiliência dos domínios.



A própria forma de se ver e pensar a ciência e suas consequências evolui. Gusdorf (1982) faz uma síntese da revolução científica anterior à época de Galileu, em que o mundo dos valores, formado por mitos, tradições e crenças religiosas que formavam a moral humana era idêntico ao da realidade, para o da ciência moderna, que traz como independentes e conflitantes a realidade e os valores, já que, para o estudo do cientista, a ciência é indiferente ao bem e ao mal e as respostas encontradas ocupam um espaço infinito.

Segundo Hironaka (2009), a ciência faz com que exista a ideia de superioridade, em que o saber científico é o único capaz de solucionar todos os problemas humanos. A ciência, estando com a técnica e com toda a aptidão para produzir as inovações necessárias à vida do ser humano, é detentora da certeza de que poderá resolver todas as dificuldades técnicas ligadas à vida humana. Os cientistas, nesse momento, podem não absorver barreiras ou limites, sejam éticas, morais, religiosas, físicas ou naturais.

A produção científica, como uma realização humana e com sua propensão para atuar com caráter duplice frente à biodiversidade, traz a imprescindibilidade da intervenção do direito. O contexto multifacetado da apropriação dos recursos naturais pelo homem traz como uma de suas consequências essenciais a realização da justiça na repartição dos prejuízos e dos benefícios que são causados ao ambiente ou dele advém. A argumentação sobre a forma como deverá se dar essa divisão do produto das pesquisas científicas passa, necessariamente, pela regulação, eis que normas jurídicas deverão dispor sobre os direitos e obrigações de cada um dos atores, buscando-se a realização da sustentabilidade, com fundamento na Constituição.

Nesse processo de interpretação das normas constitucionais, a participação de diversos setores representativos da sociedade tem sido observada na elaboração das normas legais e infralegais, no contexto de sociedade aberta (HÄBERLE, 2002), construindo-se uma forma democrática de utilização de um bem que a todos pertence, desde a forma de acesso à biodiversidade pela ciência, até o reconhecimento do direito à repartição dos benefícios do uso da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais desta. Nessa proposta, as comunidades tradicionais e a ciência podem se valer da biodiversidade para gerar benefícios à sociedade, fortalecendo-se o objetivo do desenvolvimento sustentável.

A relação entre direito ambiental e a ciência é indissociável. O direito ao meio ambiente é um direito fundamental do ser humano, sendo dever do Estado e dos indivíduos garantir que toda atividade científica se desenvolva de modo a realizar a utilização sustentável dos recursos naturais em prol do desenvolvimento humano. A regulação deve ser apta a promover o desenvolvimento da



ciência e da sociedade, com ações fortalecedoras de inclusão, gerando riqueza e garantindo desenvolvimento do país e da comunidade que detenha o conhecimento associado à biodiversidade.

A ideia da equidade, com sua potencialidade de evitar desvirtuamentos das análises, levando em consideração o interesse dos que estarão envolvidos, minimizando a interferência de benefícios próprios, preconceitos ou prioridades pessoais, num ambiente de imparcialidade (SEN, 2009), é apta a direcionar a correta disciplina da utilização dos recursos naturais, diante de uma construção num ambiente democrático e participativo que garanta acordos justos quanto à utilização desse bem fundamental e que possam ser aceitos pelas pessoas envolvidas no processo, sendo relevante, nesse aspecto, a participação global dos envolvidos.

A economia da natureza é a economia primária e consiste na produção de bens e serviços utilizando-se os recursos naturais, riqueza que deve ser considerada para o bem comum, não se sujeitando à exploração descontrolada ou que não apresente retorno ao indivíduo local, devendo-se buscar a justiça, a liberdade humana, a dignidade e a sobrevivência ecológica. Uma política democrática do planeta Terra é um modo de atingir a paz, justiça e sustentabilidade, com a conexão entre o particular e o universal, entre o diverso e o comum, e entre o local e o global (SHIVA, 2016).

Diversidade é termo usado como sinônimo de riqueza de espécies, que o homem deverá fazer uso e preservar para presentes e futuras gerações. E saber a diversidade de espécies numa determinada área é fundamental para a compreensão da natureza e, por extensão, para otimizar o gerenciamento da área em relação a atividades de exploração de baixo impacto, conservação de recursos naturais ou recuperação de ecossistemas degradados (MELO, 2008).

O reconhecimento da importância de se conhecer a diversidade tem estimulado a criação nos últimos anos de diversos tipos de inventários, tanto para conservação quanto para avaliação ambiental, com intensa produção científica. Nesse processo, uma grande fonte de informação será o integrante da comunidade tradicional que conhece a biodiversidade local. Dentro de um contexto normativo de justa repartição de benefícios, a justiça social ambiental poderá ser realizada, com desenvolvimento das comunidades envolvidas.

A produção científica deve estar atrelada a estes parâmetros, eis que a ciência se justifica para o incremento de boas práticas para a vida humana, e como tal deve levar em conta a dignidade humana e a continuidade da biodiversidade como condição de sobrevivência das espécies, mas, em uma avaliação final, de sobrevivência da própria espécie humana. As condutas científicas éticas devem

se atrelar ao desenvolvimento humano, econômico, social e ambiental, com respeito ao mote de desenvolvimento das comunidades locais.

Nesse cenário, surge uma preocupação global com o uso dos recursos naturais, ensejando discussões com objetivo específico de refletir sobre o uso da diversidade biológica, o desenvolvimento sustentável, a biossegurança, o papel das comunidades tradicionais que detenham o conhecimento associado da biodiversidade. Tais discussões são travadas, também, no âmbito do Direito Internacional Ambiental, cujos desdobramentos têm influências diretas e indiretas para o Direito Ambiental interno.

Dentro dessa visão de busca da sustentabilidade que vem sendo formada, nos planos nacional e internacional, fundada na consciência da possibilidade do esgotamento dos recursos naturais e do direito do ser humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para uso pelas gerações atuais e futuras, a questão da justiça ambiental mostra-se relevante. O uso dos recursos naturais merece distribuição de forma igualitária ao homem em relação aos ganhos e perdas ambientais.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações, passou a ser reconhecido como um direito do homem, frente ao reconhecimento de uma realidade em que os recursos naturais se esgotariam caso o desenvolvimento continuasse na mesma escalada. E o problema se agravaria caso os países em desenvolvimento utilizassem os recursos naturais com a mesma voracidade que os países já desenvolvidos tinham deles se utilizado no caminho do “desenvolvimento”. Surgia daí a necessidade de que todo desenvolvimento, a partir de então, fosse realizado de forma sustentável por ser o meio ambiente direito do homem, que dele pode se utilizar, e dever do homem, que tem a obrigação de cuidar dos recursos naturais.

Esse direcionamento foi tomado pelo direito ambiental nacional. O status de direito fundamental ao direito ao meio ambiente decorre do Princípio 1 da Declaração de Estocolmo de 1972, quando se reconheceu que o homem tem o direito fundamental ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente que lhe permita levar uma vida digna, gozando de bem-estar, devendo proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras (MAZZUOLI, 2013).

O conceito de meio ambiente vem da Lei nº 6.938/81, que dispôs sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, definindo, em seu artigo 3º, I, meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”, considerando o meio ambiente como patrimônio público de uso coletivo (art. 2º, I).

A preocupação legal já incluiu a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, proteção à dignidade da vida humana, como condições para o desenvolvimento sócio-econômico do país (art. 2º, caput). O reconhecimento de que o meio ambiente tem utilização econômica já se mostrou desde a edição da Política Nacional do Meio Ambiente, em 1981, sob a égide da Constituição de 1967, e da EC nº 1 de 1969.

Como parte da agenda mundial, a questão da exploração econômica da biodiversidade e os regramentos nacionais não podem se divorciar de tal realidade. As necessidades ambientais e econômicas estão interligadas. O direito econômico e o direito ambiental detêm as preocupações com a busca da melhoria do bem-estar das pessoas e a estabilidade do processo produtivo, distinguindo-se na perspectiva de abordagem legislativa. O direito econômico busca atender aos preceitos da ordem econômica constitucional e o direito ambiental se traduz na proteção ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado disponível a toda a coletividade. Como relata Derani (2008, p. 58):

A despeito da existência de dois fundamentos orientando a formação do direito econômico e direito ambiental, ambos almejam, em suma, atender àquele conjunto de atividades e estados humanos substantivados na expressão qualidade de vida. Tal expressão traz o condão de traduzir todo o necessário aparato interno e externo ao homem, dando-lhe condições de desenvolver suas potencialidades como indivíduo e como parte fundamental de uma sociedade.

Nesse contexto de desenvolvimento sustentável, o meio ambiente passa a ser considerado como condição inafastável para o desenvolvimento saudável da vida humana e a saúde ambiental essencial para a saúde humana (MILARÉ, 2015).

Essa visão conduz à possibilidade de utilização sustentável da biodiversidade, num norte em que as inovações científicas produzidas pelo homem devam atuar simultaneamente em favor do próprio homem e com a responsabilidade que detêm de preservar o meio ambiente para presentes e futuras gerações. Torna-se imprescindível pensar no conhecimento científico como meio para a preservação da biodiversidade e para a utilização do conhecimento de comunidades que tradicionalmente tenham como parte de sua vida esse ambiente e dele possam extrair a retribuição em seu desenvolvimento pela utilização de seus conhecimentos.

Novas tecnologias têm aptidão para representar uma alternativa para a manutenção dos recursos naturais e para a igualitária repartição dos proveitos de sua utilização, causando impacto positivo no desenvolvimento local de comu-

nidades tradicionais, com respeito às diferenças. Nesse universo, a forma de se pensar a ciência deve ser em prol do ser humano coletivo, com benefícios estendidos a todos os atores, e justiça na utilização dos recursos ambientais, regulamentando-se os efeitos das inovações na vida humana.

O direito, como ciência social, deve considerar o que já existiu, o que existe e o que existirá, de modo a constituir um sistema de previsões prováveis e seguras, que se possam reproduzir e interferir no campo fenomênico. Os fenômenos humanos devem ser compreendidos e valorados em seu sentido, acrescentando-se à explicação o ato de compreender (FERRAZ JÚNIOR, 2014).

O avanço científico com uso da biodiversidade se insere nesse contexto de necessidade de regulação. É questão que demanda discussões nos cenários internacional e nacional. Quando se fala em uso da diversidade biológica há que se lembrar que as novas tecnologias irão trazer conhecimento para proteção e utilização do meio ambiente, bem de todos e que deve ser preservado para presentes e futuras gerações. Daí a necessidade de se interpretar, segundo as regras jurídicas, quais devem ser os parâmetros de tal utilização, que somente poderá ser feita em prol do ser humano, mas tendo o próprio homem a responsabilidade de manutenção do meio ambiente equilibrado e de observar a justiça na repartição dos benefícios, com equilíbrio e proporcionalidade dos valores envolvidos.

### **3 COMUNIDADES TRADICIONAIS E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

A preservação da biodiversidade e a repartição de benefícios oriundos do conhecimento tradicional associado da biodiversidade é mecanismo essencial para promover o desenvolvimento do território em que se localize o recurso natural a ser utilizado. O conceito de desenvolvimento local reporta-se às oportunidades sociais e à viabilidade e competitividade da economia local em prol das comunidades tradicionais, ao pleno exercício da cidadania, e aos aspectos relacionados à manutenção do equilíbrio dinâmico dos ecossistemas.

As sociedades locais devem ser priorizadas para que não se vejam usurpadas de seu conhecimento e do meio ambiente que as cerca, por vezes o único produto de conteúdo econômico apto a garantir seu progresso ou a própria subsistência. A normatização, em nível nacional, da utilização da biodiversidade pela ciência deve considerar que o produto dela oriundo, que seja a pedra fundamental da produção científica, uma vez comercializado, atenda aos interesses da comunidade interna. Os pilares econômico e social guardam importância equivalente, de forma que as empresas com atuação em área ligada à exploração de recursos da biodiversidade detêm responsabilidade ambiental e social.

As novas tecnologias influenciam os processos produtivos, os modos de regulação dos processos socioeconômicos e a organização do trabalho, trazendo a necessidade de repensar o espaço como suporte geográfico, por ser necessária a introdução de inovações no tecido produtivo com nova forma de ação das administrações públicas, para beneficiar o fomento produtivo e a negociação estratégica entre atores em busca do desenvolvimento econômico e social em nível territorial. Pode-se pensar o território em termos de espaços organizados com seus ativos e recursos, suas capacidades para materializar inovações, com sinergias positivas entre a comunidade e os responsáveis pela atividade produtiva (PIRES; MÜLLER; VERDI, 2006).

As comunidades tradicionais ocupam territórios com recursos naturais e detêm conhecimentos associados à biodiversidade com grande aptidão para se transformarem em produtos, processos e inovações tecnológicas. Esse conhecimento é um patrimônio da comunidade para trazer benefícios diretos ao seu desenvolvimento, sujeito à justa remuneração, mediante repartição de benefícios. Para tanto, há que se identificar a origem de tais conhecimentos e, assim, realizar a justiça ambiental e social, devolvendo a comunidade a retribuição do seu saber, trazendo também a essa comunidade local os benefícios que outras sociedades, por vezes distantes, obterão em razão de seus conhecimentos.

Se o desenvolvimento só tem razão de ser quando traz benefícios ao homem, por certo todas as situações que envolvem o ser humano, como o meio ambiente de que faz parte (natural e artificial), suas aptidões e necessidades como capacidade para o trabalho, saúde, alimentação, educação, não de ser consideradas, inclusive em termos locais. Nenhum desenvolvimento é sustentável se não garantir a segurança alimentar de todos os habitantes do território em que ocorre (MANCIE, 2004). A consideração das situações locais pode fornecer subsídios para que o homem retire de sua vivência essa segurança.

A CDB, regulamentada pelo Decreto nº 2/1994 e internalizada pelo Decreto Executivo nº 2.519/1998, reconheceu essa peculiaridade ao disciplinar o direito à repartição dos benefícios pelas comunidades tradicionais, situação que vai ao encontro da preservação ambiental e da possibilidade do desenvolvimento territorial local, ao trazer frutos aos que contribuem com seu conhecimento, inteligência cognitiva local, considerada como maior riqueza.

Como instrumentos para inserção produtiva e atenuação das desigualdades sociais, são utilizadas a mobilização dos atores locais e a formação de redes entre os organismos e instituições locais e uma maior cooperação entre empresas situadas em um mesmo território (ALBAGLI; MACIEL, 2004).

Apesar de a atuação em redes ser uma realidade no mundo globalizado, verifica-se que a figura do indivíduo aparece cada vez com mais força, ressaltando

a importância do âmbito local. As respostas mais efetivas são aquelas dadas pelas pessoas que conhecem a cultura do local, conhecimento que tem valor inestimável e que é inegável no contexto do uso da biodiversidade. Esse conhecimento é apto a gerar inovação e benefícios e, num sistema produtivo, deve interagir com empreendimentos, governo e instituições de apoio para que possa trazer benefícios, tanto locais como geograficamente distantes.

A inovação é vista como um processo do desenvolvimento, que necessita conhecimento. Desenvolvimento volta para sua origem etimológica: sair do envolvimento. Não é um fim, mas uma busca de bem estar. É um processo complexo e que deve despertar interesse, para que um território possa saber conhecer a realidade externa, adaptar sua realidade àquela e promover transformação, denominando-se, então, território inteligente.

Atualmente, quando se fala em utilização da biodiversidade, esse conhecimento apresenta peculiar relevância, em um contexto de finalidades e limitações de uso possíveis para se manter o meio ambiente para presentes e futuras gerações. Nesse ponto, é importante que se discuta a repartição de benefícios e como seus efeitos podem impactar o desenvolvimento local, num sistema de redes que considere o indivíduo local com preponderância, em razão de seu conhecimento que deve ser valorizado e individualizado, pois somente assim poderá ter justa retribuição.

Milton Santos (2005, p. 255-256), ao explicitar a necessidade de se olhar para o território, em lições absolutamente compatíveis com a prescrição da repartição de benefícios, escreve:

Mais uma vez, devemos insistir na relevância, hoje, do papel da ciência, da tecnologia e da informação. Tratando de território, não basta falar de mundialização ou globalização, se desejamos aprofundar o processo de conhecimento desse aspecto da realidade total. O território são formas, mas o território usado são objetos e ações, sinônimo de espaço humano, espaço habitado. [...] Devemos ter isso em mente, ao pensar na construção de novas horizontalidades que permitirão, a partir da base da sociedade territorial, encontrar um caminho que nos libere da maldição da globalização perversa que estamos vivendo e nos aproxime da possibilidade de construir uma outra globalização, capaz de restaurar o homem na sua dignidade.

As comunidades tradicionais devem deter autonomia local, como fator que irá permitir o desenvolvimento nessa escala de território, diminuindo a distância entre governo e atores locais, o que agilizará e flexibilizará as decisões referentes às políticas públicas, que poderão ser, também, melhor controladas. O desenvolvimento territorial local acaba por resultar em solução para altas taxas de desem-

prego e redução de desigualdades, o que deve ser um dos objetivos econômicos do Estado. Ao ser transportado para o direito, o desenvolvimento local acaba sendo um meio de garantia dos direitos fundamentais e, trazida para o contexto ambiental, traz a urgência de se garantir a justa retribuição dos conhecimentos das comunidades tradicionais como forma de propiciar o desenvolvimento humano e social.

Essa situação foi reconhecida no contexto do Direito Ambiental Internacional firmando-se a necessidade de interações sociais como estratégia para o desenvolvimento de comunidades tradicionais, em nível local, como contraponto à globalização, em consonância com o avanço da ideia do desenvolvimento local que, a partir das décadas de 80 e 90, começou a gradualmente tomar o lugar do antigo “desenvolvimento regional” (LEVY; JOYAL, 2011). A autonomia das coletividades passou a se transformar em objetivo da maioria dos países, associando-se a ela uma cultura empreendedora e inovadora.

O desenvolvimento territorial local é uma alternativa para um desempenho ambiental sustentável. Sob o ponto de vista ambiental, as soluções nacionais passaram a ocorrer por meio de redes de cooperação política, nos campos nacional e internacional. A evolução do conceito de desenvolvimento local estabelece consonância com a repartição de benefícios, prevista na CDB e representada no direito nacional pela Lei nº 13.123/2015, tornando possível que se estabeleça um verdadeiro sistema produtivo que traga desenvolvimento a todos os atores, com interligação e interdependência que capte toda a unidade da rede a ser estabelecida.

Diante da competitividade globalizada atual em rede e das grandes ameaças dadas pelas questões ambientais, os sistemas produtivos das empresas ficaram altamente dependentes do conhecimento e das inovações e já não conseguem mais depender somente de esforços individuais e das lógicas tradicionais de desempenho. Se esse conhecimento advier de uma comunidade tradicional, ele deverá ser adequadamente remunerado, para se concretizar a justiça social. E essa retribuição aos conhecimentos tradicionais dos recursos naturais, já prevista na CDB, deve ser corretamente tratada na legislação nacional, em nível legal e regulamentar, para que possa ser tida como justa.

Busca-se nas convenções internacionais, direito nacional e doutrina de direito ambiental definir desenvolvimento sustentável, chegando-se a propor o abandono dessa expressão por força de ambiguidade e susceptibilidade que não permitem operatividade no direito ambiental contemporâneo (LEITE; CAETANO, 2010). O desenvolvimento pode trazer características de insustentabilidade, mas considerando-se sua essencialidade para a vida humana, deve se submeter aos direcionamentos necessários para que a sustentabilidade se opere, garantindo-se integralmente a preservação dos direitos humanos.



Os direitos do homem devem estar no centro das preocupações com o desenvolvimento, como já foi proclamado no Princípio 1 da Declaração final da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, em 1992.

O marco legal do uso da biodiversidade deveria garantir de modo simultâneo a proteção ambiental e o desenvolvimento econômico e social, com o qual se relaciona o conhecimento associado da biodiversidade por comunidades tradicionais e a repartição de benefícios decorrentes da utilização desse conhecimento. A justa repartição dos benefícios como condição para o desenvolvimento local das comunidades que detenham os conhecimentos tradicionais para o acesso à diversidade biológica insere-se no contexto dos direitos do homem e deve, assim, ser priorizada.

No momento atual a preponderância de interesses meramente econômicos não mais pode ser admitida diante da necessidade de desenvolvimento sustentável. Temas como economia, desenvolvimento, direitos humanos, preservação ambiental, uso do meio ambiente, valorização dos conhecimentos tradicionais da biodiversidade não de ser conjugados.

A evolução dos direitos humanos ocorrida principalmente após a Segunda Guerra mundial trouxe uma nova visão do homem e dos seus direitos. Os Estados devem buscar mecanismos para promoção do desenvolvimento visando a redução das desigualdades sociais, e tais mecanismos devem constar de regulação. A utilização dos recursos da biodiversidade com controle e participação das comunidades tradicionais representa uma importante formatação desse desenvolvimento, com a correta retribuição econômica em razão desse conhecimento tradicional associado.

O desenvolvimento territorial das comunidades tradicionais deve ser importante fator de redução de desigualdades sociais e de impactos no ambiente, concretizando os direitos humanos ao desenvolvimento e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e preservado para presentes e futuras gerações, necessitando contar com um marco legal de uso da biodiversidade que individualize a origem de conhecimentos tradicionais, propiciando justa retribuição.

## CONCLUSÃO

Com a mudança da consciência ambiental quanto aos limites do uso e finalidade dos recursos naturais, iniciou-se a discussão global da temática ambiental, a contar da década de 60, vindo o conceito de sustentabilidade a alcançar maior amplitude na Rio-92, com o paradigma de desenvolvimento sustentável e Agen-

da Universal da ONU, que definiu, em 2015, os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) a serem implementados por todos os países do mundo durante os próximos 15 anos, até 2030.

A questão sobre o uso e limites ao uso dos recursos naturais e biodiversidade é relevante como forma de concretizar o direito humano ao desenvolvimento, utilizando o meio ambiente em favor do ser humano e promovendo o desenvolvimento das comunidades tradicionais.

Este modelo de utilização do meio ambiente de modo sustentável tem a aptidão de concretizar a justiça ambiental, buscando a redução das desigualdades, e também de realizar o direito das comunidades que detêm o conhecimento tradicional associado à biodiversidade. A interferência no meio ambiente pelo homem é justificável em benefício de um bem maior, efetivando um direito humano, com sopesamento de direitos fundamentais. O objeto da discussão deve ser o equilíbrio e a avaliação dos valores envolvidos (SILVA, 2011).

A promoção da sustentabilidade pode partir do estímulo do uso de recursos naturais como forma de implementar o desenvolvimento das comunidades tradicionais que detenham o conhecimento associado da biodiversidade e dele retirem sua manutenção. Com suporte em justa remuneração a esse patrimônio, pode ser realizada a justiça ambiental, a diminuição das desigualdades e a estabilização econômica dessas comunidades, garantindo-se a sustentabilidade ambiental, social e econômica. Tais comunidades atuam com responsabilidade ambiental, minimizando os danos nos ambientes que ocupam, respeitando a resiliência ambiental, em detrimento a seu próprio desenvolvimento.

Defende-se neste trabalho que qualquer modelo utilizado deve incluir, como ponto primordial, as condições humanas, sociais e ambientais. À ciência é dado um papel sobremaneira importante, eis que detém competências para promover a verdadeira prosperidade da raça humana e, em nível local, especificamente com os produtos da biodiversidade. Pesquisas científicas trarão um conhecimento da biodiversidade para incrementar o desenvolvimento das comunidades tradicionais.

Neste processo estratégico de discussão da forma de utilização dos recursos naturais, há que se buscar uma regulação que minimize os efeitos do modelo de atuação globalizada das grandes corporações, que por sua atuação ampla e capacidade migratória, podem não guardar responsabilidade sustentável com o território de sua atividade. Se a globalização pode causar a divisão ou a união (BAUMAN, 2012), na regulação de atividades de acesso aos recursos naturais pode-se buscar o caminho que compatibilize as necessidades econômicas com as possibilidades que a ciência aponta ao desenvolvimento das comunidades tradicionais.

Os esforços participativos dos setores envolvidos podem estampar uma política pública que viabilize o conceito de desenvolvimento sustentável, permitindo e promovendo a utilização sustentável dos recursos do meio ambiente, o desenvolvimento de inovações que ampliem as competências das comunidades tradicionais que detenham o conhecimento tradicional associado da biodiversidade, trazendo-lhes prosperidade. Para tanto, devem ser preenchidas as lacunas da Lei n. 13.123/2015, para melhor se identificar a origem dos conhecimentos tradicionais, estabelecendo a justa repartição de benefícios.

## REFERÊNCIAS

ALBAGLI, Sarita; MACIEL, Maria Lucia. Informação e conhecimento na inovação e no desenvolvimento local. *Ci. Inf.* Brasília, v. 33, n. 3, p. 9-16, set./dez. 2004.

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. 2a ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

ARENDRT, Hannah. *As origens do totalitarismo: anti-semitismo, imperialismo, totalitarismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

ASSUMPCÃO, Eduardo. *Notas sobre patentes e biotecnologia*. Centro de Documentação e Informação Tecnológica – CEDIN. Rio de Janeiro: Instituto Nacional da Propriedade Industrial (w.inpi.gov.br), p. 1-30, 2001.

BARBOSA, Francisco Benedito da Costa. A biotecnologia e a conservação da biodiversidade Amazônica, sua inserção na política ambiental. *Cadernos de Ciência & Tecnologia*, Brasília, v. 18, n. 2, p. 69-94, 2001.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as consequências humanas*. Ed. eletrônica. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor Ltda., 2012.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONACELLI, Maria Beatriz Machado; SALLES FILHO, Sergio Luiz Monteiro. Estratégias de inovação no desenvolvimento da moderna biotecnologia. *Biotecnologia em Discussão - Cadernos Adenauer*, n. 8, p. 19-47, 2000.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

BRASIL. *Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998*. Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 16 de março de 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D2519.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2519.htm)>.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*, Brasília, D.O.U. 191-A, p.1, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>.

CDB – CONVENÇÃO SOBRE A DIVERSIDADE BIOLÓGICA. *Tratado da Organização das Nações Unidas. Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento*

(CNUMAD), Rio de Janeiro, 05 de junho de 1992. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21>>.

DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. 3. ed., São Paulo: Saraiva, 2008.

FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. *A ciência do direito*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014, v. 1.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos humanos fundamentais*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; DIAFÉRIA, Adriana. *Biodiversidade, patrimônio genético e biotecnologia no direito ambiental*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GUSDORF, Georges. *A agonia da nossa civilização*. 2. ed. São Paulo: Convívio, 1982.

HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional*. A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Bioética e Biodireito: Revolução Biotecnológica, Perplexidade Humana e Prospectiva Jurídica Inquietante. *Revista Páginas de Direito*, Porto Alegre, ano 9, nº 898, 13 de julho de 2009. Disponível em: <http://www.tex.pro.br/home/artigos/51-artigos-jul-2009/5850-bioetica-e-biodireito-revolucao-biotecnologica-perplexidade-humana-e-prospectiva-juridica-inquietante>.

LEITE, José Rubens Morato; CAETANO, Matheus Almeida. As facetas do significado de desenvolvimento sustentável - uma análise através do estado de direito ambiental. In: PIOVESAN, F.; SOARES, I. V. P. (Coord.). *Direito ao Desenvolvimento*. Belo Horizonte: Fórum, p. 249-277. 2010.

LEVY, Charmain; JOYAL, André. Desenvolvimento local: histórico dos conceitos de desenvolvimento e governança local. In: TREMBLAY, Gaetan; VIEIRA, Paulo Freire (Org.). *O papel da universidade no desenvolvimento local*. Florianópolis: APED: Secco, 2011.

LIMA, André R. Acesso e proteção à biodiversidade. *Biotecnologia, Ciência & Desenvolvimento*, Brasília, ano 2, n. 8, p. 24-27, jan./fev. 1999.

MANCINI, Euclides André. *Fome zero e economia solidária: o desenvolvimento sustentável e a transformação estrutural do Brasil*. Curitiba: Instituto de Filosofia da Libertação: Editora Gráfica Popular, 2004.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 7. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MELO, Adriano Sanches. O que ganhamos “confundindo” riqueza de espécies e equabilidade em um índice de diversidade? *Biota Neotrópica*, São Paulo, v. 8, n. 3, p. 21-27, jul./set. 2008.

MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

OECD - ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. *The Bioeconomy to 2030 – Designing a policy agenda*. OECD Environmental Outlook to 2030. 2009. Disponível em: <<http://www.oecd.org/env/indicators-modelling-outlooks/40220494.pdf>>.

PIOVESAN, Flávia. Direito ao desenvolvimento: desafios contemporâneos. In: PIOVESAN, F.; SOARES, I. V. P. (Coord.). *Direito ao Desenvolvimento*. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 95-116.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. 8. ed., São Paulo: Saraiva, 2015.

PIRES, Elson L. S.; MÜLLER, Geraldo; VERDI, Adriana Renata. Instituições, territórios e desenvolvimento local: delineamento preliminar dos aspectos teóricos e morfológicos. *Geografia*, Rio Claro, v. 31, n. 3, p. 437-454, set./dez. 2006.

SANTOS, Milton. O retorno do território. In: *OSAL : Observatório Social de América Latina*. año 6, n. 16, p. 250-261, jun. 2005. Buenos Aires: CLACSO, 2005. Disponível em: <<http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/osal/osal16/D16Santos.pdf>>.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos direitos fundamentais*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SEN, Amartya. *A ideia de Justiça*. Ed. eletrônica. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

SHIVA, Vandana. *Earth democracy: justice, sustainability and peace*. Ed. Eletrônica. London: Zedbooks, 2016.

SILVA, Vírgilio Afonso da. *Direitos Fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia*. 2ª ed. Malheiros: São Paulo, 2011.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez. *Direitos humanos: conceitos, significados e funções*. São Paulo: Saraiva, 2010.